



PROTOCOLO : Nº 20.935-0/2017
ASSUNTO : DENÚNCIA
PRINCIPAL : SECRETARIA DE MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
DENUNCIANTES : FELIPE TANAHASHI ALVES, MARCELO BUSSIKI, WILSON KERO KERO
DENUNCIADO : EMANUEL PINHEIRO (PREFEITO DE CUIABÁ)

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, proposta pelos senhores Vereadores do Município de Cuiabá, Marcelo Bussiki, Felipe Wellaton e Wilson Kero Kero em face do Prefeito Municipal de Cuiabá, Sr. Emanuel Pinheiro, em razão de um suposto caso de “abuso de autoridade, sem qualquer possibilidade do exercício de contraditório e ampla defesa”, fato este que fora comunicado a Câmara de Vereadores de Cuiabá, pela empresa Cuiabá Luz S.A., vencedora da Concorrência Pública nº 001/2016 e respectivo contrato nº 755/2016, com o citado ente federativo.

Segundo informações acostadas nos autos da denúncia (doc. nº 214538/2017), em 20 de dezembro de 2016, a empresa Cuiabá Luz S.A., celebrou o Contrato de Concessão nº 755/2016, com a Prefeitura Municipal de Cuiabá, após longo procedimento licitatório, consubstanciado na Concorrência Pública nº 001/2016. Todavia, de modo unilateral, a administração pública, por meio do Decreto nº 6.288/2017, de 08 de junho de 2017, procedeu à anulação do citado certame licitatório, não possibilitando que a empresa vencedora pudesse utilizar das garantias legais e constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Remetidos os autos ao Conselheiro Relator, a Secex da 1ª Relatoria (doc. nº 219368/2017) manifestou-se pelo envio dos autos à Relatoria do Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira, ante o fato do objeto denunciado – edital de Concorrência Pública nº 001/2016 – e Processo Administrativo nº 60.793/2014 – já figurar em análise no bojo da Representação de Natureza Externa, processo nº 3.500-9/2016.



Sequencialmente, a empresa Cuiabá Luz S.A. requereu sua admissão aos autos, em razão de sua condição de terceiro interessado (doc. nº 217988/2017), sendo admitida após decisão (doc. nº 219037/2017) do Conselheiro Relator.

Enviado os autos do Conselheiro Relator José Carlos Novelli (doc. nº 224437/2017) para o Conselheiro Interino Luiz Carlos, em razão da suposta conexão dos procedimentos, em epígrafe, este último determinou a devolução dos autos ao Conselheiro Relator (doc. nº 225080/2017).

Ato contínuo, a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen (em substituição legal ao Conselheiro José Carlos Novelli, conforme a Portaria nº 125/2017), em face da divergência instaurada em razão das negativas dos Excelentíssimos Conselheiros em processar e julgar o procedimento em questão, encaminhou os autos para o gabinete da Presidência, com fulcro no art. 21, XV, do RITCE/MT, para solucionar o impasse (doc. nº 278630/2017).

A Consultoria Jurídica-Geral, mediante o Parecer 377/2017 (documento digital 286316/2017), manifestou-se pela competência da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen (em substituição legal ao Conselheiro José Carlos Novelli, conforme a Portaria nº 125/2017), uma vez que a competência do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira foi fixada em sede de recurso, conforme se verifica no processo nº 3.500-9/2016. Assim, não haveria falar em prolação de decisões conflitantes. Aludiu, ainda, que a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen é a Conselheira responsável pelo exercício de 2017, da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá. Também sugeriu a retificação dos autos de denúncia para representação de natureza externa, em razão da natureza dos impetrantes, consoante estabelece o art. 221, I, do RITCE/MT.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.150/2017 (documento digital 29.539-6/2017), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, também opinou pela definição de competência da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, em substituição legal ao Conselheiro José Carlos Novelli (Portaria nº 125/2017), nos termos do art. 223, do Regimento Interno do



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro Domingos Neto

Telefone(s): (65) 3613-7513/7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT e pela retificação do protocolo do presente processo, em razão de tratar-se de representação de natureza externa e não de denúncia, como se infere do art. 224, I, “a”, do RITCE/MT.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 29 de Janeiro de 2018.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Presidente



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TA